



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Panamericano de Educação Assessoria e Consultoria Ltda. – ME		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 809, de 28 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de julho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade do Instituto Panamericano (FACIPAN), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 201819304		
PARECER CNE/CES Nº: 434/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2023

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 809, de 28 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de julho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade do Instituto Panamericano (FACIPAN), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, a motivação para o indeferimento do curso superior de Direito, bacharelado, da recorrente foi:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201819304

Mantenedora:

Razão Social: INSTITUTO PANAMERICANO DE EDUCACAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Código da Mantenedora: 16223

Mantida:

Nome: FACULDADE DO INSTITUTO PANAMERICANO

Código da IES: 19349

Endereço Sede: Rua Professora Tereza Lobo, 397, Sede Principal, Senhor dos Passos, Cuiabá / MT, 78048-670

Conceito Institucional - CI: 3 (2018)

IGC Faixa: (-)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 796, de 16/08/2018, publicada em 17/08/2018. (válido por 3 anos)

Processo de Recredenciamento: 202121274, fase INEP-AVALIAÇÃO.

Curso:

Denominação: DIREITO

Código do Curso: 1453761

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: Turno: 4120h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 60 (sessenta)

Local da Oferta do Curso: Rua Professora Tereza Lobo, 397, Sede Principal, Senhor dos Passos, Cuiabá / MT, 78048-670

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 153422, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.00</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,25</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.88</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 176422 e nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.00</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.88</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.88</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.4. Estrutura curricular</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>1.20. Número de vagas</i>	<i>1</i>
<i>4</i>	<i>2.4. Corpo docente</i>	<i>1</i>
<i>5</i>	<i>2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior)</i>	<i>1</i>
<i>6</i>	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior</i>	<i>1</i>
<i>7</i>	<i>3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral</i>	<i>1</i>
<i>8</i>	<i>3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática</i>	<i>2</i>

9	3.6. <i>Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)</i>	2
10	3.7. <i>Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)</i>	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Embora no cadastro do processo tenha sido informado que se trata de curso presencial com oferta EaD, cumpre ressaltar que os avaliadores registraram no relatório de avaliação in loco que a IES optou por retirar do contexto do curso a perspectiva de oferta de CH em disciplinas EaD.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que para os cursos de Direito, além da obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, é considerado requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4 (quatro), de acordo com o § 5º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Conforme relatório de avaliação, a descrição e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto, principalmente na dimensão Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial, que obteve conceito 2,88, e na dimensão Dimensão 3 - Infraestrutura, que obteve conceito 2,88, ou seja, inferiores ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017. Além disso, os avaliadores atribuíram ao curso o CC 3, que não atende ao requisito mínimo estabelecido no § 5º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Além disso, o curso não atende ao disposto no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, uma vez que o conceito atribuído ao indicador estrutura curricular foi igual a 2.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1453761 -

DIREITO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DO INSTITUTO PANAMERICANO, código 19349, mantida pela INSTITUTO PANAMERICANO DE EDUCACAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, com sede no município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.

Em face da decisão exarada pela SERES, em 11 de setembro de 2022, a mantenedora interpôs recurso contra o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade do Instituto Panamericano (FACIPAN).

Em sua defesa, a recorrente traz o seguinte arrazoadado:

[...]

Cuiabá-MT, 1º de setembro de 2022.

Ao

Ministério da Educação

Conselho Nacional de Educação (CNE)

Câmara de Educação Superior (CES)

Prof. Dr. Joaquim José Soares Neto

Assunto: *Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 809, de 28 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 29 de julho de 2022, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de bacharelado em Direito, na modalidade presencial, da Faculdade do Instituto Panamericano - FACIPAN, com sede no município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.*

Processos e-MEC: *Autorização nº 201819304*

Avaliação: *153422*

Curso Vinculado: *Bacharelado em Direito*

Instituição: *Faculdade do Instituto Panamericano - FACIPAN (Código e-MEC: 19349)*

Senhor Presidente da Câmara,

Nos dias 12 e 13 de julho de 2021 a Faculdade do Instituto Panamericano (FACIPAN) recebeu a comissão de avaliação do processo de Autorização de Funcionamento do curso superior de Bacharelado em Direito e devido decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 809, de 28 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 29 de julho de 2022, indeferiu o pedido de autorização, entendemos necessário este recurso nos termos de fato e direito que passamos a apresentar:

A FACULDADE DO INSTITUTO PANAMERICANO (código MEC: 19349) é mantida pelo INSTITUTO PANAMERICANO DE EDUCAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME (código MEC: 16223), CNPJ 08.004.846/0001-01, pessoa Jurídica de Direito Privado, Sociedade Civil, com fins lucrativos, de caráter educacional e cultural, credenciada pela Portaria MEC nº 796, de 16 de agosto 2018. Mantenedora e mantida estão sediadas à Rua Tereza Lobo nº 397, Bairro Alvorada, cidade de Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78048-670 - Telefones (65) 33216398 – 36236426 – 96036757.

Conforme o Plano de Desenvolvimento Institucional definido para o período de 2019/2023, a FACIPAN tem como objetivo geral a educação de qualidade, conectada ao binômio homem-sociedade, interferindo e sofrendo influências de seu meio, consciente de sua missão da educação com mentalidade transformadora, colocando-se como parte integrante do processo e em contínua evolução.

O Instituto Panamericano foi criado em 2005, voltado inicialmente para atendimento de capacitação em organizações públicas e privadas e é mantenedor da FACIPAN – Faculdade do Instituto Panamericano (ensino presencial), da FATECPAN (ensino a distância) e da Escola Panamericano (EJA fundamental e Médio). Possui tradição no campo educacional, atuando no Ensino Superior, ministrando cursos de Extensão, Capacitação, Graduação e Pós-Graduação, além do EJA – Educação de Jovens e Adultos em EAD e Mestrado Interinstitucional em conjunto com a Escola Superior de Propaganda e Marketing.

Atualmente, a educação superior está representada pelo curso de graduação Tecnológica em Gestão Pública (1308074), autorizado pela Portaria MEC/SERES nº 574, de 27 de agosto 2018) e por 76 Pós-graduações lato sensu conforme devidamente registrado no cadastro da FACIPAN no e-MEC.

Da Proposta do Bacharelado em Direito da FACIPAN

Conforme dados do CENSUP 2019, o curso superior de Bacharelado em Direito é ofertado em 36 instituições de ensino superior no Estado de Mato Grosso, sendo que destas apenas 9 estão situadas no município de Cuiabá.

*Esses dados demonstram também que foram ofertadas ao todo 3177 vagas nos 3 turnos para o curso de Bacharelado em Direito **no município** e a procura resultou em 13.358 inscritos nos processos seletivos, gerando uma média aproximada de 4,2 inscritos por vaga ofertada na região.*

Com base nos dados de todo Estado, foram ofertadas 9021 vagas e a procura resultou em 35.916 inscritos resultando em uma média aproximada de 4 inscritos por vaga oferta do curso de Bacharelado em Direito em todas as instituições ofertantes no Estado.

A partir desses dados podemos inferir que existe uma grande procura por cursos de Direito na região, proporcional em relação a capital e nos demais locais de oferta do Estado. Ressaltamos ainda que conforme dados do IBGE o Estado de Mato Grosso é o terceiro maior do país e um dos mais fortes economicamente, sendo considerado o “Celeiro do Brasil” e “Capital do Agronegócio”.

Apesar do grande potencial, não podemos descartar o alto índice de reprovação no Exame da Ordem Unificado, conforme demonstrado no documento intitulado Exame da Ordem em Número, elaborado pela FGV no décimo ano de aplicação, que foi em 2020.

No documento é possível verificar que o percentual de aprovados nas duas fases do exame transita entre 10% e 30%, o que é considerado um quantitativo muito abaixo e mais baixo ainda quando comparado ao número de bacharéis que se formam a cada ano.

Tendo isso em mente, e considerando o princípio humanizador da FACIPAN e a arquitetura escolhida para o seu funcionamento, optamos pela oferta de no máximo 60 vagas totais anuais, distribuídas pelos 3 turnos de funcionamento da seguinte forma:

*Matutino: 15 vagas
Vespertino: 15 vagas
Noturno: 30 vagas*

O quantitativo reduzido de vagas no período diurno visa atender uma demanda que tem um perfil de apenas estudantes, que podem se dedicar ao curso de forma diferenciada do público noturno, no qual em sua maioria acabam sendo trabalhadores que buscam uma recolocação profissional e dependem de uma flexibilidade maior de horário. Dessa forma, contribuímos também com a estratégia 12.3 do Plano Nacional de Educação 2014/2024 que prevê ofertar no mínimo 1/3 das vagas em cursos noturnos.

Portanto, pautando-se nesses princípios e considerando o grande potencial do Estado, a FACIPAN em 2018 protocolou a proposta de oferta do curso de Bacharelado em Direito com características próprias e inovadoras de oferta em relação aos outros cursos da região por levar em consideração os perfis diferenciados dos estudantes conforme o turno de preferência e a busca pela qualidade na sua oferta visando a aprovação no exame da ordem para a sua devida qualificação para exercício profissional, inclusive uma necessidade apresentada por diversos outros estudantes que buscaram capacitações e especializações na área do direito que é uma especialidade da FACIPAN.

Do Processo de Autorização

O processo de autorização do curso de bacharelado em direito foi protocolado no sistema e-MEC em 03/10/2018, dentro do prazo previsto no Calendário Anual de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios em 2018 estabelecido pela Portaria MEC nº 24/2017. Conforme previsto na referida portaria, os processos de autorização com visita de avaliação in loco, desde que cumpridos alguns requisitos, finalizariam em até um ano após o seu protocolo.

Inicialmente o curso foi previsto para uma carga horária de 4000 horas-relógio e 20% dessa carga horária a distância. Durante os trabalhos periódicos do NDE, evidenciados pela comissão de avaliação no relatório de avaliação, foi estabelecido a necessidade de mudança para adequar as necessidades dos futuros estudantes e prezando pela qualidade do ensino a ser ofertado pela FACIPAN. Conforme os documentos apensados no sistema e-MEC o curso passou para 4120 horas-relógio e retirou da sua proposta toda a previsão de carga horária a distância.

Foi necessário incluir também no processo um novo Plano de Desenvolvimento Institucional, reformulado em função das novas características socioeconômicas tanto no contexto pandêmico mundial evidenciado pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 quanto pela previsão de mudanças internas da própria FACIPAN.

Da Avaliação Virtual in loco

No dia 06/06/2021, quase 2 anos após o protocolo do pedido e em cenário de dúvidas e incertezas do processo de avaliação virtual in loco, a instituição recebeu via mensagem encaminhada no sistema e-MEC o comunicado de visita de comissão avaliadora para o processo autorização (cód. e-MEC nº 201819304) do curso de Bacharelado em Direito no período de 21 e 22 de junho de 2021.

Em meio aos preparativos para o recebimento da comissão o prédio da FACIPAN foi alvo de ladrões que roubaram, no dia anterior a visita, equipamento de informática, fiação elétrica, cabeamento de dados, condicionadores de ar e os quadros

de distribuição elétrica, causando diversos danos e impossibilitando o funcionamento da instituição para atendimento às exigências da Avaliação.

Devido a esse acontecimento fatídico e alheio a vontade da FACIPAN solicitamos, via protocolo nº 4674243 o adiamento da visita de avaliação virtual in loco, conforme estipula o art. 17 da Portaria Normativa INEP nº 840/2018 e Art. 6º da Portaria INEP nº 165/2021 e em anexo o Boletim de Ocorrência 2021.153354 lavrado na 1ª Delegacia de Polícia de Cuiabá que constatou as perdas da instituição juntamente com as fotos das instalações após o ocorrido. Na solicitação constava o pedido de adiamento de pelo menos 20 dias úteis devido a previsão da equipe de manutenção para reestabelecer os serviços da instituição.

Importante destacar que a primeira visita foi comunicada com 15 dias de antecedência, permitindo o cumprimento do prazo previsto no § 2º, da Portaria Normativa nº 840/2018, no qual estabelece que:

§ 2º O ponto focal da Comissão Avaliadora deverá entrar em contato com a instituição de educação superior ou EGov **no prazo de até dez dias antes** do deslocamento, para enviar a proposta de agenda de visita.

Após a confirmação do cancelamento da primeira visita informado no dia 21 de junho, a FACIPAN recebeu novo comunicado de visita no dia 04/07/2021 (domingo) informando que a nova comissão de avaliação visitaria a instituição nos dias 12 e 13 de julho.

Nesta situação é importante destacar três fatos prejudiciais ao processo de avaliação, o primeiro é o fato de um comunicado oficial do Governo Federal não respeitar os dias úteis legalmente instituídos para funcionamentos das instituições públicas e privadas brasileiras. Segundo é o fato de que nessa remarcação de visita não foi respeitado o fato da instituição ter informado na solicitação de adiamento a necessidade de 20 dias úteis para reestabelecer o serviço de maneira adequada conforme cronograma da equipe de manutenção o que impôs uma redução de 5 dias nesse prazo. Por último, contrariamente ao disposto no § 2º, da Portaria Normativa nº 840/2018, o comunicado da visita ocorreu apenas 7 dias antes da data prevista para sua realização que impedia a garantia de comunicado prévio da comissão de avaliação.

Vale ressaltar que, apesar de constar no Guia de Boas Práticas que:

1.5 - Contato com a IES e agenda da visita

Tal como no formato presencial, com antecedência mínima de 7 dias, o contato com a IES deve ser estabelecido para a confirmação da agenda da visita e informes preparatórios. Nessa oportunidade, o ponto focal da Comissão comunica aos representantes da IES ou Curso sobre a necessidade de disponibilização de alguns documentos além dos já apensados no sistema e-MEC.

Essa informação contraria diretamente o exposto no já citado § 2º, da Portaria Normativa nº 840/2018, bem como no que consta no § 6º do art. 6º da mesma portaria, no qual estabelece que:

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de

Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Portanto, não existe qualquer previsão legal ou condição que justifique o comunicado ser encaminhado em dia de Domingo ou com antecedência inferior a 10 dias do momento da visita.

Contudo, apesar de ciente desses fatos e comprometida com o atendimento à legislação, a instituição buscou honrar o seu compromisso e aceitou os termos impostos pelo processo de avaliação.

Da Impugnação

Após o contato com a comissão de avaliação e a confirmação de agenda, a visita ocorreu nos dias 12 e 13 de julho e foi conduzida pelo professor Jorge Adolfo Silva (ponto focal) e pela professora Monalisa Salgado Bittar de Andrade, dos quais destacamos a urbanidade e polidez na condução dos trabalhos.

Apesar do Conceito Final do Curso ter sido informado dentro da faixa 3, considerado satisfatório dentro dos padrões estabelecidos pelo INEP, conforme destaque no art. 13 da PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, existe a obrigatoriedade prevista no § 5º do mesmo artigo que estabelece:

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Portanto, em razão das contradições e equívocos apresentados no relatório de avaliação e cientes dos padrões de qualidade presentes nos serviços prestados pela FACIPAN apresentamos os fatos que demonstram a necessidade de impugnação com a devida adequação dos conceitos atribuídos nos indicadores, conforme estabelecido no instrumento de avaliação e demais documentos balizadores do processo de avaliação da educação superior.

Os fatos que corroboram na contestação sobre a justificativa apresentada pela comissão, é importante ressaltar o que consta na NOTA TÉCNICA Nº 16/2017/CGACGIES/DAES e no documento intitulado “AVALIAÇÃO IN LOCO E NOVOS INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E CURSOS DE GRADUAÇÃO: SUBSÍDIOS PARA A ATUAÇÃO DE PROCURADORES EDUCACIONAIS INSTITUCIONAIS (PI), 2018”.

Nos itens 6.2 e 9.3 da NOTA TÉCNICA Nº 16/2017/CGACGIES/DAES nos apresenta a seguinte perspectiva sobre os novo instrumento de avaliação:

6.2. Nos instrumentos anteriores havia um padrão de resposta que remetia a uma série de cálculos relacionados a uma medida direta do que se buscava aferir. Nos atuais, a maioria dos critérios de análise totalmente quantitativos e objetivamente mensuráveis foram alterados para qualitativos. Alterou-se a redação de forma a ajustá-la à lógica dos critérios aditivos e de retirar, quando possível, os valores cuja racional não fossem compreendida por todos os envolvidos no processo. Em vez de medidas diretas, mensura-se a qualidade esperada para a IES/curso quando o atributo estiver presente, considerando os níveis em que ele varia. Dessa forma, o foco passa a ser nos

resultados positivos **induzidos pela presença do objeto** de avaliação para a IES/curso.

[...]

9.3. Por fim, as modificações nos instrumentos avaliativos atendem às necessidades apontadas pelos estudos realizados e pelas novas legislações, e permitem o **respeito à diversidade das IES em função da organização acadêmica e administrativa, o equilíbrio entre medidas de resultados e de processos e a clareza entre os indicadores** e a indução de qualidade pretendida.

Nessa mesma linha de raciocínio, o documento intitulado “**AValiação in loco e novos instrumentos de avaliação de instituições de educação superior e cursos de graduação: subsídios para a atuação de procuradores educacionais institucionais (PI)**, 2018,” ao tratar da gestão da IES, o respeito à diversidade institucional e de cursos e da produção de evidências para a avaliação in loco na página 39, apresenta a seguinte explicação:

Os novos instrumentos de avaliação in loco de cursos de graduação e IES se destacam pelo **respeito à individualidade e pela autonomia das instituições e seus cursos, uma vez que não determina a priori o que deve ser feito para se obter tal ou qual conceito em seus diversos indicadores**. Existem, associados a cada conceito, elementos que foram alinhados a variados níveis de qualidade, observado o impacto que sua existência acarreta para uma instituição ou curso. **Assim, a questão sobre como comprovar a existência do critério aditivo para o conceito 4** é um questionamento que o Inep não tentou determinar, pois isso significaria designar como a gestão de tal processo deve ser realizada.

Em suma, **não é objetivo do processo de avaliação in loco a padronização das IES ou de seus cursos**. Existem diferentes formas de se obter produtos decorrentes da própria vida institucional, que poderão ser utilizados como evidências, sendo relacionados nos trâmites da avaliação in loco, como no preenchimento do FE ou da apresentação no momento da visita da comissão de avaliação. A existência de produtos (como relatórios, portarias, editais, normas e mapeamentos de processos, dentre outros) passíveis de uso como evidência de algo que ocorreu, tem origem justamente naquilo que aconteceu, sendo sua utilização como evidência apenas consequência da verificação das condições observadas.

Não é a avaliação in loco que padroniza a gestão da IES ou do curso, mas a partir da gestão da IES ou do curso que a comissão avaliadora poderá se situar naquilo que consta no instrumento, ou seja, são fatos a serem verificados por meio de evidências.

Portanto, é evidente que o atual instrumento de avaliação não tem como objetivo apresentar questionamentos aos trabalhos de cada instituição e sim analisar se esses trabalhos atendem aos padrões de qualidade previstos para o seu funcionamento. Caso contrário, isso infringiria a perspectiva da autonomia institucional e o princípio democrático da educação.

Colaborando também para o trabalho dos avaliadores, o INEP estabeleceu o critério de como as comissões avaliarão os indicadores (página 39 do documento citado anteriormente) no qual estabeleceu que:

Ao contrário dos instrumentos anteriores em que vários indicadores articulavam (a) números e cálculos para expressar um conceito de qualidade ou (b) uma perspectiva de análise sistêmica e global, os novos instrumentos consideram que a diferença entre um conceito e outro é determinado pela presença ou aumento da complexidade de um atributo.

*Sob esse prisma, o atributo (considerando a forma como ele se manifesta no critério de análise) é o elemento chave que distingue a qualidade aferida sobre o objeto avaliado. Para cada indicador especificamente, como foram diversas perguntas, **os avaliadores terão que identificar se o atributo está presente ou se possui determinada complexidade. Isso é feito buscando evidências que suportem uma dessas condições.***

As evidências podem ser:

- **físicas:** obtidas pela observação das condições da infraestrutura e/ou do comportamento das pessoas na IES;*
- **documentais:** relativas aos conteúdos dos documentos institucionais relevantes à avaliação;*
- **testemunhais:** que agregam desde entrevistas com membros da comunidade acadêmica, até abordagem de pessoas fora de um setting de reuniões; e*
- **analíticas:** obtida pela comparação, correlação e análises que a comissão realizar sobre o objeto de avaliação.*

Portanto, pautando-se nas evidências físicas, documentos, testemunhais e analíticas os avaliadores devem relacionar ao conceito que mais se adequa conforme os atributos nos critérios definidos no Instrumento de Avaliação.

Para que essas evidências sejam válidas o INEP define as seguintes características necessárias:

- **suficiência:** deve poder ser verificada pela comissão de avaliação assim como por outros membros da comunidade acadêmica;*
- **validade:** deve imprimir confiabilidade ao conceito emitido pela comissão;*
- **relevância:** deve estar adequada ao critério de análise; e*
- **objetividade:** deve ser de fácil verificação.*

Pautando-se nesses princípios e definições estabelecidos pelo próprio INEP quanto ao processo de avaliação externa in loco é que são apresentados os fatos de impugnação do relatório.

Do Recurso

Apesar de toda fundamentação e constatação apresentada na impugnação em 23 de julho de 2021 os quais evidenciam:

- **Parâmetros do processo de avaliação que não foram respeitados pelos avaliadores;***

- *Equívocos do agendamento da avaliação que contrariam a legislação vigente e foram ignorados pelo INEP;*
- *Criação, por parte dos avaliadores, de critérios para além do especificado instrumento de avaliação;*
- *Problemas recorrentes do sistema de carregamento de arquivos via FTP do INEP evidenciados nas conversas com o avaliador;*
- *Detalhamento de todos os indicadores que apresentaram equívocos de avaliação por parte da comissão de avaliação.*

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), em 13/03/2022 decidiu por analisar apenas parte das evidências apresentadas, sendo aquelas que não permitiam a verificação dos equívocos das comissão e desconsiderando os parâmetros estabelecidos pelo próprio INEP, ocasionando na manutenção do conceito final do curso e até mesmo na redução de conceitos já prejudicados anteriormente pelas dificuldade dos avaliadores e do INEP em seguir os padrões do processo de avaliação homologados pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior.

Uma clara evidencia dos prejuízos acarretados sobre a FACIPAN na avaliação foi a não consideração pela comissão de avaliação das várias horas de reunião com a equipe docente, administrativa e comunidade externa, como se não tivesse qualquer importância a sua participação para o processo de avaliação. Talvez esse tenha sido um problema da falta de experiência dos profissionais com a recente metodologia de avaliação que apresentou diversos problemas e só foi devidamente regulamentada um ano depois da avaliação ter sido realizadas, com a Portaria n.º 265/2022.

A própria ferramenta do INEP para carregamento de arquivos via FTP se demonstrou inadequado logo após a avaliação ter ocorrido e foi eliminada das etapas de avaliação, ficando à critério das instituições organizarem e disponibilizarem os arquivos aos avaliadores.

A dimensão da infraestrutura foi prejudicada pela aceleração da avaliação condicionada pelo INEP o qual não permitiu o tempo necessário para restabelecer 100% dos serviços mesmo após terem acatado o pedido institucional protocolado dentro dos parâmetros estabelecidos na legislação em vigor. Questionada sobre a aceleração o INEP desconsiderou a documentação apresentada pela instituição e a própria lei e manteve a visita intempestiva. Nessa dimensão houve prejuízo também no item que trata da bibliografia no qual foi disponibilizado eletronicamente via FTP arquivo constando a ata do NDE que trata especificamente sobre a adequação da bibliografia. O nome do arquivo é “Ata - Relatório de Adequação da Bibliografia” e em seu conteúdo consta “Ata do NDE - 01/2020” datado de 16/03/2020, que foi desconsiderado pela comissão de avaliação, o que parece ter sido ocasionado pelo problema apresentado no sistema FTP/INEP.

A comissão de avaliação, assim como a CTAA, ao analisar os itens 2.4, 2.6 e 2.8 desconsideraram o documento apresentado pela instituição que analisa o perfil do corpo docente sobre a óbice de que este não poderia estar inserido em formato de “Ata do NDE”. A referida ata está nomeada nos arquivos como “Ata - Relatório de Adequação do Corpo Docente” cujo em seu conteúdo consta “Ata do NDE - 04/2020” datada de 16/11/2020. Nesse ponto é importante destacar que o INEP se posiciona contrário a divulgação de modelos de documentos que servem de evidência para o processo de avaliação, cabendo apenas ao avaliador considerar a existência ou não, o qual foi ignorado por esta comissão e pela CTAA.

No Indicador 1.4 - Estrutura Curricular houve novo abuso da interpretação do relator ao minorar um item que já tinha sido prejudicado pela errada análise dos

avaliadores, pois desconsidera a disciplina de Libras que existe na matriz curricular do curso a partir das atividades complementares. Ao tratar da Disciplina de Libras afirma estar em total desconformidade com o disposto no art. 3º, parágrafo 2º do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, sendo que, o curso de direito da FACIPAN não prevê em sua estrutura curricular a oferta de disciplinas optativas, pois isso implicaria em uma dinâmica pedagógica contrária aos nossos objetivos em relação ao curso, dessa forma, inserimos a disciplina de libras como uma opção na contagem da carga horária das Atividades Complementares que faz parte do currículo do curso e pode ser melhor aproveitada pelo estudante na forma de cursos livres dentro da própria FACIPAN e assim atendendo integralmente o que se trata no Decreto nº 5.626/2005.

Todas essas evidências podem ser verificadas na impugnação apresentada pela FACIPAN ao relatório de avaliação, das quais certamente teriam uma diferença de interpretação após as diversas mudanças no processo de avaliação virtual in loco que foram necessárias para a sua efetiva implementação.

Considerando a limitada atuação da SERES na análise das falhas ocorridas no processo de avaliação implementado equivocadamente pelo INEP e que pautou a sua decisão conforme estabelece a Portaria Normativa nº 20/2017 recorremos a este Conselho para que uma ação mal planejada do poder público de implementar as pressas um processo de avaliação virtual in loco não seja predominante sobre um trabalho sério que está em construção desde 2018, onde são investidos tempo, recursos financeiros e humanos, e que são tão esperados pela comunidade local que anseia por centros de ensino para a sua qualificação.

Em suma, após exercer o contraditório, a recorrente postula à Câmara de Educação Superior (CES) a reforma da Portaria SERES nº 809/2022, com a decorrente inobservância ou majoração dos conceitos obtidos em diferentes indicadores na avaliação do Inep, do curso superior de Direito, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade do Instituto Panamericano (FACIPAN).

Considerações do Relator

Em face de o protocolo ter sido realizado em 2020, o padrão decisório aplicável ao caso concreto é a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Assim, nada há a contestar neste quesito. Ato contínuo, acerta a SERES ao utilizá-la. Do mesmo modo, considerando o que estabelece objetivamente o artigo 13, § 1º da supracitada Portaria, o resultado apurado na avaliação em face dos conceitos atribuídos pela comissão de avaliação, apesar de ser impugnado tempestivamente pela recorrente, não havia outra opção à SERES que não fosse o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade do Instituto Panamericano (FACIPAN).

Neste contexto, a única hipótese possibilitada pela legislação passa pela manutenção literal da decisão recorrida. Ora, esta vem consubstanciada em requisito objetivo disposto em norma cogente. Assim, o ato impugnado foi manejado corretamente pela SERES, consoante o disposto no artigo já mencionado.

Assim, os persuasivos argumentos trazidos à análise deste Relator, apesar de apresentarem elementos que fáticos relativos ao período de avaliação próximo ao furto acontecido na instituição, não merecem prosperar, já que os indicadores que receberam conceitos abaixo do estabelecido pela norma não possuem qualquer relação com o evento ocorrido. Complementarmente, a cognição do Colegiado nesta espécie recursal é estreita, mormente a inviabilidade de reforma do relatório de avaliação pela presente via.

Neste sentido, não merece acolhida o recurso em tela e, assim, posiciono-me pela manutenção integral da decisão da Portaria SERES nº 809/2022.

É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 809, de 28 de julho de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade do Instituto Panamericano (FACIPAN), com sede na Rua Professora Tereza Lobo, nº 397, Sede Principal, bairro Senhor dos Passos, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Instituto Panamericano de Educação Assessoria e Consultoria Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 4 de julho de 2023.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente